

Acórdão: 18.179/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119694-91
Impugnante: Joaquim da Costa Xavier - Espólio
Proc. S. Passivo: Saulo Resende/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154603-45
CPF: 016.631.946-53
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – TÁXI – FALECIMENTO DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO. Constatada a perda do direito ao benefício de isenção face ao falecimento do motorista profissional que preenchia os requisitos previstos para tal. **Infração caracterizada nos termos das disposições contidas nos artigos 3º, § 1º, 10 e 12 todos da Resolução nº 3.516/04. Mantidas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do ICMS dispensado, quando da aquisição de veículo táxi, à vista da perda da condição de taxista, por óbito do motorista profissional que preenchia os requisitos previstos para tal benefício, em infringência ao disposto nos artigos 3º, § 1º, 10 e 12, todos da Resolução nº 3.516/04.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada a inventariante do espólio de Joaquim da Costa Xavier, Maria da Conceição Xavier, por procuradores regularmente constituídos, apresenta Impugnação às fls. 08/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/28.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a exigência do ICMS dispensado, quando da aquisição de veículo táxi, a vista da perda da condição de taxista, por óbito do motorista profissional que preenchia os requisitos previstos para tal benefício, em infringência ao disposto nos artigos 3º, § 1º, 10 e 12, todos da Resolução nº 3.516/04.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O direito civil impõe ordem de tradição dos bens quando do falecimento de seu detentor no momento da ocorrência do óbito, e não com o trânsito em julgado de ação de inventário.

Assim, com o óbito, houve a transferência da propriedade do veículo e, se algum dos herdeiros ou cônjuge supérstite possuísse as condições para continuidade da isenção, ela continuaria de forma ininterrupta.

Entretanto, não houve sucessão na profissão de motorista exercida pelo Autuado, o que confirma o desvio da finalidade para a qual foi adquirido o veículo, já não se constituindo, frente aos preceitos legais, como táxi.

Os atos informados em preliminares apresentadas pelo Espólio Impugnante não têm o condão de anular a formalização do Auto de Infração por seus próprios fundamentos.

Vale dizer que a própria legislação citada pela Impugnante, pertinente à matéria, prevê, sim, a transferência do benefício, porém, desde que preenchidos os mesmos requisitos previstos conforme se constata no art. 3º, inciso III, § 1º da Resolução 3.516/04, *in verbis*:

§ 1º Nas hipóteses de falecimento ou incapacidade do condutor profissional que preenchia os requisitos previstos neste artigo, o benefício poderá ser transferido ao cônjuge supérstite ou a herdeiro, **desde que o sucessor preencha os mesmos requisitos, exceto com relação ao prazo previsto no inciso I deste artigo. (GN)**

No presente caso, verifica-se, como já dito, que não foi apresentado o herdeiro ou cônjuge que preenchesse tais requisitos e que continuasse a atividade, garantindo, assim, a exigência do imposto.

Vê-se, portanto, que estão presentes nos autos elementos que embasam a constatação de perda do direito ao benefício de isenção em face do falecimento do motorista profissional que preenchia os requisitos previstos para tal.

Dessa forma, caracterizada a ocorrência da perda da condição de taxista, por óbito, nos termos das disposições contidas nos artigos 3º, § 1º, 10 e 12, todos da Resolução nº 3.516/04, revelam-se corretas as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 29/05/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Paulo Roberto Elias Mansur
Relator**

Prem/ml

CC/MIG